



DECRETO Nº 2.481 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ EM VIRTUDE DO ATUAL CENÁRIO REGIONAL DA COVID-19.

O PREFEITO DE GUAXUPÉ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar ações coordenadas em âmbito regional para o enfrentamento e prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), a fim de evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO a situação de Calamidade Pública, instituída pelo Decreto Estadual n. 47.891/20 e Decreto Estadual n. 48.102/20;



CONSIDERANDO a atualização da classificação das micro e macro regiões em saúde do Programa Minas Consciente ocorrida por meio da Deliberação do Comitê Estadual de Enfretamento n. 190/2021 publicada no dia 05/11/2021.

CONSIDERANDO que tanto a MacroSul quanto à Microrregional de Saúde da qual o Município de Guaxupé faz parte encontram-se na onda Verde do Programa Minas Consciente.

DECRETA:

Art. 1º Ficam determinadas, para fins de prevenção e de enfrentamento à Pandemia causada pela Covid-19, em todo o território do Município de Guaxupé, as medidas sanitárias de que trata este Decreto, além das constantes do protocolo sanitário da Onda Verde do Programa Minas Consciente.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão funcionar cumprindo os protocolos mencionados no Programa Minas Consciente sem restrição de horários.

Art. 3º Os bares, restaurantes, conveniências, lanchonetes, *trailers*, *food trucks*, pizzarias, sorveterias, docerias e similares, poderão funcionar com atendimento presencial sem restrição de horário, sendo obrigatório o uso de máscara para a circulação de pessoas dentro do estabelecimento.

§1º. Fica proibida a circulação de pessoas sem uso de máscara em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado.

§2º. Bares e lanchonetes que possuem entretenimento devem seguir as mesmas diretrizes e limitadores existentes para eventos.



Procuradoria-Geral do Município

§3º. Serviços de entretenimento simplificados, como voz e violão e congêneres, não são enquadrados como eventos.

§4º. Para acesso aos eventos devem ser observados os seguintes critérios:

- I. - Entrada do evento: aferição de temperatura, controle no fluxo de acesso, bem como acesso com hora marcada;
- II. - Distanciamento mínimo de 1,0 metro: a ser aplicado em filas, entre cadeiras/assentos e também no cálculo da capacidade;

§5º. Fica permitida a disposição de mesas e congêneres exclusivamente nas testadas dos estabelecimentos com distanciamento de, no mínimo, 1,0 metro entre uma e outra.

Art. 4º Os atendimentos presenciais ao público nas repartições da Administração Pública Municipal direta e indireta funcionarão observando todos os protocolos sanitários, tais como distanciamento, álcool em gel e uso obrigatório de máscaras.

Art. 5º Ficam permitidas atividades coletivas esportivas de contato físico em campos municipais e particulares seguindo todos os protocolos sanitários do Programa Minas Consciente.

§1º. Mediante autorização prévia, ficam autorizados campeonatos e torneios privados seguindo todos os protocolos sanitários do Programa Minas Consciente.

§2º. A comissão organizadora dos eventos de que trata do §1º será responsável pelo controle de acesso das pessoas ao local das atividades esportivas, bem como do cumprimento dos protocolos sanitários.

§3º. Todos os campeonatos de responsabilidade do Poder Público Municipal retornarão no ano de 2022.

§4º. Academias e clínicas de atividades físicas poderão funcionar desde que observados todos os protocolos de distanciamento, higienização de equipamentos e uso obrigatório de máscaras,



Procuradoria-Geral do Município

priorizando atendimentos individuais.

Art. 6º Os eventos deverão obter autorização específica junto à Secretaria de Segurança Pública com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência para análise dos laudos de segurança específicos para cada um.

§1º. O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator e/ou proprietário do imóvel às penalidades previstas no art. 268 do Código Penal e, ainda, àquelas previstas na Lei Municipal Complementar n. 15 de 26 de novembro de 2019 (Código de Posturas):

I. Multa no valor correspondente a **15 (quinze) UFM's (que correspondem a R\$ 2.419,20)**, ao infrator;

II. Interdição da atividade causadora de ruído;

§2º. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro, considerando-se a multa aplicada anteriormente.

§3º. Para fins de autuação serão consideradas as penalidades aplicadas com embasamento nos decretos municipais anteriores.

Art. 7º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das disposições previstas no art. 6º:

I. Advertência;

II. Primeira reincidência: Multa de 30 UFM (que corresponde a R\$ 4.838,40) - infrações leves;

III. Segunda reincidência: Multa de 60 UFM (que corresponde a R\$ 9.676,80) - infrações graves;

IV. Terceira reincidência: Suspensão do Alvará de Funcionamento pelo período de 60 (sessenta) dias;

V. Representação junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para responsabilização criminal.

Parágrafo único. Para fins de autuação serão consideradas as penalidades aplicadas com embasamento nos decretos municipais anteriores.



Procuradoria-Geral do Município

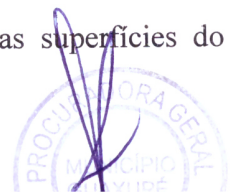
Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, bem como ao isolamento quando notificadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de prática de crime contra a saúde pública previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 9º O comércio e prestação de serviço em geral deverão funcionar com disponibilização de álcool em gel, demarcações nas filas internas e externas com distanciamento mínimo de 1,00 metro entre uma pessoa e outra, bem como o uso obrigatório de máscaras.

Art. 10 Fica permitida a realização da Feira-Livre aos sábados.

Art. 11 Fica mantida a permissão de transporte escolar por meio de empresas particulares desde que válida a licença e vistorias municipal e observando os seguintes protocolos:

- I. Uso obrigatório de máscaras durante o trajeto pelo motorista, monitores e alunos sendo obrigatório o uso de EPI's pelos monitores e motoristas;
- II. Os motoristas deverão obrigatoriamente realizar a desinfecção interna dos veículos após cada viagem, higienizar volantes, manopla do câmbio e do freio do estacionamento, além dos demais pontos de contato dos operadores pelo menos duas vezes ao dia ao final de cada viagem ou sempre que necessário fazendo fricção nestes componentes.
- III. Acaso haja troca de motorista para o mesmo veículo, seguir todos os protocolos de desinfecção;
- IV. Higienizar todos os assentos e barras de apoio com álcool 70% após o uso;
- V. Disponibilizar álcool em gel 70% nos veículos de transporte escolar para que os alunos possam higienizar as mãos principalmente na entrada;
- VI. Seguir o cronograma estabelecido pela escola nos horários de entrada e saída para evitar aglomerações que será disponibilizado pela escola e afixado em local visível;
- VII. Aferir a temperatura dos alunos antes da entrada no veículo;
- VIII. Evitar o máximo possível que as crianças tenham contato com as superfícies do veículo;





Procuradoria-Geral do Município

IX. Deixar todas as janelas de transporte abertas, quando possível;

Art. 12 O cumprimento do protocolo Sanitário de Retorno às Atividades Escolares Presenciais no Contexto da Pandemia da Covid-19, 5ª Versão – Outubro de 2021 – Estado de Saúde de Minas Gerais nas escolas do município de Guaxupé serão de fiscalização obrigatória pelos agentes da Secretaria Municipal nos seguintes termos:

- I. Suspensão das aulas de uma turma. Ocorrência simultânea de mais de um caso suspeito ou confirmado no qual os envolvidos (alunos ou trabalhadores) convivam na mesma sala de aula e não tenham tido contato com outras turmas: SUSPENDER AS AULAS PRESENCIAIS NESTA SALA POR DUAS SEMANAS (14 DIAS);
- II. Suspensão de aulas em um turno. Ocorrência simultânea de mais de um caso suspeito ou confirmado no qual os envolvidos (alunos ou trabalhadores) sejam de salas diferentes ou tenham tido contato com outras turmas no mesmo turno escolar: SUSPENDER AS AULAS PRESENCIAIS DE TODO O TURNO ESCOLAR POR DUAS SEMANAS (14 DIAS);
- III. Suspensão de aulas em uma escola. Ocorrência simultânea de mais de um caso suspeito ou confirmado no qual os envolvidos (alunos ou trabalhadores) sejam de turmas e turnos diferentes. A ESCOLA DEVERÁ SUSPENDER TODAS AS AULAS PRESENCIAIS POR DUAS SEMANAS (14 DIAS).

Art. 13 É de responsabilidade do gestor escolar dar ciência à Vigilância em Saúde do Município de Guaxupé quando do conhecimento de casos positivos ou suspeitos em trabalhadores ou alunos e quanto ao cumprimento do disposto no art. 12.

Art. 14 O não cumprimento do disposto no art. 12 sujeitará o(s) infrator(es) as penalidades dispostas nos artigos 6º e 7º deste Decreto.

Art. 15 O Município de Guaxupé, excepcionalmente, poderá fazer uso de propaganda volante para fins de orientação dos protocolos sanitários, inclusive em horários diferenciados daqueles permitidos em lei municipal para as propagandas comerciais.





Procuradoria-Geral do Município

Art. 16 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação com vigência por prazo indeterminado ou até que haja alteração no protocolo Minas Consciente.

Guaxupé, 18 de novembro de 2021.

HEBER HAMILTON QUINTELLA
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município